



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**PROCESSO nº**

**MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR**

**AUTOR(s): BOTAFOGO SAF**

**ENTIDADE COATORA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

Trata-se de Mandado de Garantia interposto pelo BOTAFOGO SAF em face de uma decisão da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, mais precisamente de seu Departamento de Competição – DCO, então possível entidade coatora que negou requerimento do impetrante para a manutenção da partida entre Fortaleza x Botafogo inicialmente agendada para o dia 24 de outubro de 2023, próxima terça feira.

A interposição do Mandado de Garantia está prevista pelo Artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD; vejamos:

*“Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.*

**Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.”**

Em síntese, em sua petição, alega o BOTAFOGO SAF que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por meio de seu Departamento de Competições – DCO, ao negar o requerimento de manutenção da partida FORTALEZA e BOTAFOGO incialmente agendada para 24 de outubro de 2023, válida pelo Campeonato Brasileiro de Futebol – Série A- 2023, violou seu direito líquido e certo.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Entende o Clube que o prazo de atuação de 66 (sessenta e seis) horas de intervalo entre uma partida e outra, poderia ser flexibilizado, tendo em vista os fatos que levaram a suspensão da partida entre BOTAFOGO X ATHLÉTICO PR, bem como os documentos acostados aos autos que comprovariam a aptidão física de seus atletas para a realização da partida na próxima terça feira, dia 24 de outubro de 2023.

Ante ao exposto requer o BOTAFOGO SAF que "A) liminarmente, confirmada a realização da partida entre FORTALEZA e BOTAFOGO, no próximo dia 24/10/2023, em Fortaleza/CE, válida pelo Campeonato Brasileiro de Futebol – Profissional – Série A, considerando todos os requerimentos tempestivamente adotados e fundamentados pelo BOTAFOGO junto à CBF, com base no disposto no parágrafo segundo do art. 26 do RGC-CBF; B) Confirmada, ao final, a liminar deferida, concedendo-se a Garantia pleiteada; C) Conferido prazo até o próximo dia 23/10/2023 para a devida comprovação do preparo correspondente, tendo em vista ter sido a presente demanda impetrada fora do expediente bancário e comercial, na forma do art. 92 do CBJD;"

Analizando petição e os demais documentos acostados aos autos, verificou-se que o Clube não apresentou o Direito Líquido e Certo que fora supostamente infringido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, mais precisamente seu Departamento de Competição – DCO.

Analizando o Regulamento Geral de Competições da CBF, mais precisamente seu artigo 26, temos que:

*Art. 26 – Como regra geral, os Clubes não poderão disputar e os atletas não poderão atuar em partidas por competições coordenadas pela CBF sem observar o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis)*



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*horas entre o horário de término previsto da primeira partida e o horário de início previsto da segunda partida.*

*§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais. 20*

**§ 2º - Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada, poderá autorizar a atuação de atletas ou clubes sem a observância do intervalo mínimo aludido no caput deste artigo. Em se tratando de atletas, será obrigatória a apresentação de autorização médica atestando a aptidão do atleta para a disputa da partida. (Grifos nossos)**

Neste sentido, a partida suspensa entre BOTAFOGO e ATHLÉTICO PR encerrou-se no último domingo, 22 de outubro de 2023, de forma que conforme artigo 26 acima, a próxima partida de ambas as equipes somente poderia ocorrer após 66 (sessenta e seis) horas, como regra geral, ou seja, na próxima quarta-feira (25 de Outubro) por volta das 9 horas da manhã, se fosse o caso de estrito cumprimento da legislação.

Seguindo a análise do artigo 26, em seu §2º, temos que a realização de qualquer partida fora do intervalo de 66 (sessenta e seis) horas, pode ocorrer, desde que autorizada pelo DCO da CBF, de forma fundamentada e com a apresentação de autorização médica.

Neste sentido, a decisão da manutenção da partida entre FORTALEZA e BOTAFOGO, e, portanto, não observação da regra de intervalo de 66 (sessenta



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

e seis) horas, é apenas e tão somente da CBF e de seu Departamento de Competições – DCO.

A equipe impetrante trouxe inclusive manifestação favorável do Sindicato dos Atletas do Estado do Rio de Janeiro – SAFERJ e da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, no sentido de corroborar a possibilidade da realização da partida fora do intervalo previsto na legislação.

Por sua vez a equipe do Fortaleza Esporte Clube vem aos autos para apresentar razões sobre não ter mais possibilidade de como clube mandante realizar a partida na terça-feira próxima, por ter praticado vários atos já em cumprimento da decisão do DCO- CBF ,anunciada no final de semana.

**A negativa contrária de que o BOTAFOGO SAF recebeu do DCO não é ato coator supostamente violador de direito líquido e certo, pois foi apenas, exercício legal e exclusivo da CBF conforme seu Regulamento Geral de Competição.**

A excepcionalidade também prevista no Regulamento Geral de Competição -RGC , não foi acolhida pelo Departamento Responsável na CBF e tal fato não gera direito liquido e certo a ser amparado por Mandado de Garantia.

Ademais, é fundamental ressaltar que o Regulamento Geral de Competições da CBF é aprovado por todos os Clubes em Conselho Técnico, de forma que os mesmos, devem então respeitá-lo por ser uma regra definida antes do início da competição.

Por fim, ressaltamos novamente, que a prerrogativa da manutenção da partida, conforme os moldes e contexto do **artigo 26 do Regulamento Geral de**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Competições é de competência exclusiva do DCO da CBF**, devendo os Clubes respeitarem e acatarem a referida decisão.

Ante ao exposto, conheço do MANDADO DE GARANTIA, mas **NEGO a Liminar pleiteada, de forma a manter a decisão do Departamento de Competições da CBF – DCO, adiando a partida entre FORTALEZA E BOTAFOGO.**

**Intimem-se os Clubes, a CBF e a Procuradoria Geral Desportiva.**

**Após manifestações distribua-se o presente feito para um dos Auditores do Pleno e inclua-se o processo em pauta para julgamento imediato no Colegiado do STJD**

RIO DE JANEIRO, 23 de outubro de 2023.

---

**JOSÉ PERDIZ DE JESUS**

**PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**